

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA****ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (GRANDE SECÇÃO) DE 12 DE JUNHO DE 2018****PROCESSO C-163/16 CHRISTIAN LOUBOUTIN E CHRISTIAN LOUBOUTIN SAS/VAN HAREN SCHOENEN BV**

Reenvio prejudicial – Marcas – Motivos absolutos de recusa de registo ou de nulidade – Sinal constituído exclusivamente pela forma do produto – Conceito de “forma” – Cor – Posição numa parte do produto – Diretiva 2008/95/CE – Artigo 2.º – Artigo 3.º, n.º 1, alínea e), iii).

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (GRANDE SECÇÃO) DE 19 DE JUNHO DE 2018**PROCESSO C-15/16 BUNDESANSTALT FÜR FINANZDIENSTLEISTUNGSAUFSICHT (BAFIN) CONTRA EWALD BAUMEISTER**

Reenvio prejudicial – Aproximação das legislações – Diretiva 2004/39/CE (DMIF) – Artigo 54.º, n.º 1 – Âmbito da obrigação de segredo profissional que incumbe às autoridades nacionais de supervisão financeira – Conceito de “informações confidenciais”.

TRIBUNAL GERAL**ACÓRDÃO DO TRIBUNAL GERAL (6.A SECÇÃO), DE 17 DE MAIO DE 2018****PROCESSO T-566/16 – JOSEFSSON CONTRA PARLAMENTO EUROPEU**

Função pública – Direito de ser ouvido – Princípio de boa administração – Rescisão de um contrato com duração indeterminada de agente temporário dum assessor dum grupo político do Parlamento Europeu.

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL GERAL (6.A SECÇÃO ALARGADA) DE 31 DE MAIO DE 2018**PROCESSOS T-770/16 E T-352/17 – JANUSZ KORWIN-MIKKE V PARLAMENTO EUROPEU**

Direito institucional – Parlamento Europeu – Regulamento Interno do Parlamento – Afirmações colocando em causa a dignidade do Parlamento e o bom funcionamento dos trabalhos parlamentares – Sanções disciplinares de perda do direito ao subsídio de estadia e suspensão temporária de participação no conjunto das atividades do Parlamento – Liberdade de expressão – Obrigação de motivação – Erro de direito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA**ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (GRANDE SECÇÃO) DE 12 DE JUNHO DE 2018****PROCESSO C-163/16 CHRISTIAN LOUBOUTIN E CHRISTIAN LOUBOUTIN SAS/VAN HAREN SCHOENEN BV**

Reenvio prejudicial – Marcas – Motivos absolutos de recusa de registo ou de nulidade – Sinal constituído exclusivamente pela forma do produto – Conceito de “forma” – Cor – Posição numa parte do produto – Diretiva 2008/95/CE – Artigo 2.º – Artigo 3.º, n.º 1, alínea e), iii).

1. Factos

O pedido de decisão prejudicial em causa foi apresentado no âmbito de uma ação por contrafação que opõe Christian Louboutin à sociedade Van Haren Schoenen BV.

Christian Louboutin cria sapatos de salto alto para senhora cujas solas exteriores são revestidas da cor vermelha. Por seu turno, a sociedade Van Haren Schoenen BV dedica-se à comercialização a retalho de sapatos nos Países Baixos. Em 2010, Christian Louboutin registou a marca no Benelux para a classe «sapatos (com exceção de sapatos ortopédicos)» e, a partir de 2013, para a classe «sapatos de salto alto (com exceção de sapatos ortopédicos)». A marca em causa consiste na cor vermelha (Pantone 18-1663TP) aplicada na sola de um sapato, representada da seguinte forma:



Em 2012, a sociedade Van Haren Schoenen BV vendeu sapatos de salto alto para senhora cuja sola era igualmente revestida da cor vermelha. Em 2013, Christian Louboutin intentou uma ação de contrafação da marca em causa contra a sociedade Van Haren Schoenen BV, tendo sido proferida sentença parcialmente procedente. A sociedade Van Haren Schoenen BV deduziu oposição contra esta sentença alegando que a marca controvertida era nula.



Através do seu pedido de decisão prejudicial, o Tribunal de Primeira Instância de Haia interroga-se sobre se o conceito de “forma”, na aceção do artigo 3.º, n.º 1, alínea e), iii), da Diretiva 2008/95, se encontra limitado às características tridimensionais do produto, como os seus contornos, medidas e volume, ou se inclui também outras características, não tridimensionais, tais como a cor do produto.

2. Decisão

Após relembrar que, no contexto do direito das marcas, o conceito de “forma” é habitualmente entendido como um conjunto de linhas ou de contornos que delimita o produto em causa no espaço e que não resulta da Diretiva 2008/95 ou da jurisprudência que uma cor, por si só, sem delimitação no espaço, possa constituir uma forma, o Tribunal de Justiça considerou que, sendo certo que a forma de um produto ou de uma parte de um produto desempenha um papel na delimitação da cor no espaço, não se pode considerar que um sinal é constituído por esta forma quando não é esta que o registo da marca visa proteger, mas apenas a aplicação de uma cor num local específico do produto.

O Tribunal de Justiça sublinhou ainda que a marca em causa não diz respeito a uma forma específica de sola de sapatos de salto alto, uma vez que a descrição desta marca indica expressamente que os contornos do sapato não fazem parte da referida marca, mas servem apenas para evidenciar o local da cor vermelha visada pelo registo.

Em todo o caso, o Tribunal de Justiça indicou que um sinal como o que está em causa não pode ser considerado como sendo constituído “exclusivamente” pela forma uma vez que o objeto principal desse sinal é uma cor especificada através de um código de identificação internacionalmente reconhecido.

Nestas circunstâncias, o Tribunal de Justiça concluiu que o artigo 3.º, n.º 1, alínea e), iii), da Diretiva 2008/95, deve ser interpretado no sentido de que um sinal que consiste numa cor aplicada na sola de um sapato de salto alto não é constituído exclusivamente pela «forma», na aceção dessa disposição.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (GRANDE SECÇÃO) DE 19 DE JUNHO DE 2018 **PROCESSO C-15/16 BUNDESANSTALT FÜR FINANZDIENSTLEISTUNGSAUFSICHT (BAFIN) CONTRA EWALD BAUMEISTER**

Reenvio prejudicial – Aproximação das legislações – Diretiva 2004/39/CE (DMIF) – Artigo 54.º, n.º 1 – Âmbito da obrigação de segredo profissional que incumbe às autoridades nacionais de supervisão financeira – Conceito de “informações confidenciais”.

1. Factos

A sociedade Phoenix, cujo modelo comercial assentava num sistema em pirâmide fraudulento, foi dissolvida em 2005, encontrando-se atualmente em liquidação judicial.

E. Baumeister, um dos investidores lesados pelas atividades da Phoenix, solicitou à BaFin, invocando a lei alemã sobre a liberdade de informação (IFG), vários documentos relativos à Phoenix, recebidos ou elaborados pela BaFin no âmbito da sua atividade de supervisão desta sociedade. A BaFin indeferiu o pedido. Em sede de recurso, o Tribunal Administrativo de Frankfurt am Main ordenou à BaFin que concedesse o acesso aos documentos solicitados, exceto aos segredos industriais e comerciais e aos documentos relativos à autoridade dos serviços financeiros do Reino Unido. Por sua vez, o Tribunal Administrativo Superior de Hesse, considerou que E. Baumeister tinha um direito de acesso aos documentos solicitados com base na IFG e que o seu pedido de acesso apenas podia ser recusado no que respeita aos segredos industriais e comerciais bem como aos dados pessoais de terceiros. A BaFin interpôs recurso desta decisão perante o Tribunal Administrativo Federal.

Através do seu pedido de decisão prejudicial, o Tribunal Administrativo Federal questiona o Tribunal de Justiça sobre o âmbito da obrigação de segredo profissional que incumbe às autoridades nacionais de supervisão financeira em virtude do artigo 54.º, n.º 1, da Diretiva 2004/39 e, em particular, sobre o conceito de «informações confidenciais» na aceção desta disposição.

2. Decisão

Em primeiro lugar, o Tribunal de Justiça considerou que não resulta do artigo 54.º, n.º 1, da Diretiva 2004/39 que todas as informações relativas à empresa supervisionada e comunicadas por esta às autoridades nacionais de supervisão financeira, assim como todas as declarações destas autoridades que figurem no dossier de supervisão, incluindo a correspondência com outros serviços, constituem, sem quaisquer outras condições, informações confidenciais, abrangidas deste modo pela obrigação de segredo profissional que estas autoridades devem respeitar.



O Tribunal de Justiça sublinhou a este respeito que devem ser consideradas informações confidenciais para efeitos da aplicação do artigo 54.º, n.º 1, da Diretiva 2004/39, as informações que, por um lado, não tenham caráter público e cuja divulgação, por outro lado, possa prejudicar os interesses da pessoa singular ou coletiva que as prestou ou de terceiros, ou ainda o bom funcionamento do sistema de supervisão da atividade das empresas de investimento que o legislador da União instituiu.

O Tribunal de Justiça notou, contudo, que o artigo 54.º, n.º 1, da Diretiva 2004/39, uma vez que dele resulta apenas uma obrigação de não divulgar por norma as informações que devam ser consideradas confidenciais na aceção desta disposição, não se opõe a que os Estados-Membros decidam proibir a divulgação de todas as informações que se encontrem na posse das autoridades nacionais de supervisão financeira ou, inversamente garantam o acesso às informações que não sejam confidenciais.

Em segundo lugar, o Tribunal de Justiça salientou que o caráter confidencial das informações relativas à empresa supervisionada e comunicadas às autoridades nacionais de supervisão financeira deve ser apreciado na data em que estas autoridades analisam o pedido de divulgação das referidas informações, independentemente da qualificação das mesmas aquando da sua comunicação a essas autoridades.

Por último, o Tribunal de Justiça notou que as informações que possam ter constituído segredos de negócio mas que datem de há cinco anos ou mais, são, em princípio, em virtude do decurso do tempo, consideradas como históricas e como tendo perdido o seu caráter secreto, a menos que, excecionalmente, a parte que invoca o referido caráter demonstre que, apesar da sua antiguidade, tais informações ainda constituem elementos essenciais da sua posição comercial ou das posições comerciais de terceiros afetados. Porém, estas considerações não são extensíveis às informações cuja confidencialidade se justifique por razões que não tenham que ver com a sua importância para a posição comercial das empresas em causa.

TRIBUNAL GERAL

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL GERAL (6.A SECÇÃO), DE 17 DE MAIO DE 2018 PROCESSO T-566/16 – JOSEFSSON CONTRA PARLAMENTO EUROPEU

Função pública – Direito de ser ouvido – Princípio de boa administração – Rescisão de um contrato com duração indeterminada de agente temporário dum assessor dum grupo político do Parlamento Europeu.

1. Factos

O recorrente foi recrutado em 2009 pelo grupo político «Os Verdes» do Parlamento Europeu, na qualidade de agente temporário (contrato com duração indeterminada) para desempenhar funções de assessor político, mais concretamente para acompanhar os trabalhos da comissão jurídica.

Após as eleições para o Parlamento Europeu em maio de 2014, o grupo político «Os Verdes» procedeu a uma reorganização interna. A 16 de dezembro de 2014, o Secretário-Geral adjunto do grupo convocou o recorrente para uma reunião com o co-Presidente do grupo, na sua qualidade de autoridade competente para concluir os contratos de recrutamento (a seguir, AHCC), a fim de examinar as consequências para o recorrente do novo organigrama. A reunião teve lugar a 18 de dezembro de 2014, na presença também da Secretária-Geral do grupo. No dia seguinte, a AHCC rescindiu o contrato do recorrente, que justificou pela re-organização interna a que teve de proceder (a seguir, “decisão impugnada”).

Contra a decisão impugnada, o recorrente apresentou uma reclamação a 3 de março de 2015, nos termos do Artigo 90.º, n.º 2, do Estatuto dos Funcionários da União Europeia. A reclamação foi indeferida pela Mesa do grupo político «Os Verdes», que alegou novas prioridades e nomeadamente a necessidade de dispor de um assessor com formação jurídica para desempenhar as funções até então exercidas pelo recorrente no acompanhamento da comissão jurídica.

2. Decisão

No recurso interposto a 2 de novembro de 2015, o recorrente alega que a decisão impugnada deve ser anulada com base em três motivos: erro manifesto de apreciação, violação do direito de ser ouvido e violação do princípio de boa administração.

Quanto ao direito de ser ouvido antes de a decisão impugnada ser tomada, o recorrente apresentou nomeadamente os seguintes argumentos: a decisão da AHCC terá de facto sido tomada no princípio de dezembro de 2014 antes da entrevista para que o recorrente fora convocado, nesta última entrevista ele não fora informado que a AHCC tinha a intenção de o despedir e, além disso, não lhe terá sido dada a possibilidade de apresentar os seus argumentos a propósito do seu despedimento. Se tivesse tido essa oportunidade, teria porventura podido influenciar a posição da AHCC.



O Parlamento Europeu contestou estes argumentos.

No seu acórdão, o Tribunal menciona, em primeiro lugar, os princípios jurisprudenciais aplicáveis ao caso em apreço. Assim, sublinha que o direito de defesa constitui um princípio fundamental do direito da União Europeia, que exige que, antes que seja tomada uma decisão negativa contra ela, qualquer pessoa tem que ter a possibilidade de apresentar o seu ponto de vista sobre a realidade dos factos e sobre as circunstâncias que estão na base da dita decisão. Por outro lado, a alegação relativa à violação do direito de defesa não pode ser invocada se se tratar de uma decisão terminando o destacamento dum funcionário junto dum grupo político do Parlamento, tendo em conta a natureza específica das funções exercidas. Esta exceção aplica-se em todos os casos em que esteja em causa a necessidade de manter um relação de confiança, quer dizer se o vínculo contratual se fundar numa relação de confiança, a rutura do contrato por ter terminado esta relação de confiança não exige a audiência prévia da pessoa.

No entanto, o Tribunal considerou que esta exceção que limita a possibilidade de invocar uma violação do direito de defesa não se aplica ao caso em apreço, na medida em que a decisão controvertida não foi tomada com base na perda da confiança, mas unicamente por causa dum reestruturação do grupo político e, em particular, tendo em vista a necessidade de melhorar o acompanhamento da comissão jurídica, substituindo o recorrente por uma pessoa com formação jurídica.

Como a exceção não se aplica, o recorrente tinha - portanto - o direito de ser ouvido pela AHCC, antes que esta última tivesse tomado a decisão controvertida. Ora, tal não aconteceu, já que o recorrente não foi devidamente informado que o fim do seu contrato ia ser analisado com ele na entrevista com a AHCC de 18 de dezembro de 2014. Mesmo se tivesse sido o caso, esta última, ao organizar a entrevista no dia seguinte à convocação do recorrente, não lhe deu a possibilidade de nela se defender utilmente, nomeadamente sobre a exigência de ter uma formação jurídica. Esta exigência não foi aliás debatida com o recorrente durante a entrevista, apesar de ter sido o motivo principal para pôr fim ao contrato.

Tendo em conta todas estas circunstâncias, o Tribunal anulou a decisão da AHCC porque o recorrente não pode exercer o direito fundamental de ser ouvido antes de a decisão ser adotada, direito previsto no Artigo 41º, n.º 2, alínea a), da Carta dos Direitos Fundamentais e cuja substância e efeito útil cumpre proteger.

3. Análise

O direito de ser ouvido tem sido objeto de uma jurisprudência abundante do Tribunal de Justiça e do Tribunal Geral, em muitos setores do direito da União, nomeadamente em direito da concorrência, medidas restritivas (ação externa) e, sobretudo, na função pública. Este direito já era aplicado como um princípio geral do direito da União, mas adquiriu uma nova dimensão, depois de ter sido explicitamente consagrado na Carta dos Direitos Fundamentais (Artigo 41º, n.º 2, alínea a)) em 1 de dezembro de 2009, a qual tem o mesmo valor jurídico que os tratados (direito primário).

O acórdão do Tribunal exclui a aplicação da exceção ao direito de ser ouvido nos casos em que a medida em causa ponha termo a uma relação de trabalho baseada numa relação de confiança. Ficou portanto em aberto a questão de saber o que o Tribunal teria decidido se tivesse constatado que estava em presença dum litígio baseado nessa relação de confiança, quer dizer, se o despedimento tivesse sido decidido por causa da rutura da relação de confiança. Em acórdãos precedentes, o Tribunal considerou que a necessidade de conservar essa relação de confiança justifica a exceção e não exige que a pessoa seja ouvida (acórdão de 24 de outubro de 2011, P. contra Parlamento Europeu, T-213/10P, EU:T:2011:617, n.º 43 e acórdão de 11 de setembro de 2013, L. contra Parlamento Europeu, T-317/10P, EU:T:2013, n.º 83). Estes dois acórdãos dizem respeito a recursos interpostos por agentes temporários trabalhando como assessores de deputados europeus. No entanto, neste mesmo contexto, o Tribunal da Função Pública (entretanto extinto em setembro de 2016) decidiu em dois acórdãos posteriores aos acima mencionados que, mesmo nessas situações, as pessoas tinham direito a ser ouvidas (acórdão de 12 de dezembro de 2013, CH. contra Parlamento Europeu, F-129/12, EU:F:2013, n.º 37 e acórdão de 22 de maio de 2014, CU. contra Comité Económico e Social, F-42/13, EU:F:2014:106, n.º 37). O Tribunal Geral examina atualmente um processo relativo ao despedimento dum assessor dum Comissário Europeu, em que também a questão do exercício do direito a ser ouvido se coloca numa situação dum colaborador que foi despedido por rutura da relação de confiança (Processo T-160/17, RY contra Comissão, que será julgado por uma Secção de cinco juízes).

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL GERAL (6.ª SECÇÃO ALARGADA) DE 31 DE MAIO DE 2018 **PROCESSOS T-770/16 E T-352/17 – JANUSZ KORWIN-MIKKE V PARLAMENTO EUROPEU**

Direito institucional – Parlamento Europeu – Regulamento Interno do Parlamento – Afirmações colocando em causa a dignidade do Parlamento e o bom funcionamento dos trabalhos parlamentares – Sanções disciplinares de perda do direito ao subsídio de estadia e suspensão temporária de participação no conjunto das atividades do Parlamento – Liberdade de expressão – Obrigação de motivação – Erro de direito.



1. Factos

Janusz Korwin-Mikke é deputado ao Parlamento Europeu.

Nas sessões plenárias do Parlamento de 7 de junho de 2016, que tinha por tema o «Ponto da situação dos aspetos externos da Agenda Europeia da Migração: Para um novo Pacto sobre Migração» e de 1 de março de 2017, que tinha por objeto o «Gender pay gap» (isto é, a problemática da disparidade salarial entre géneros), J. Korwin-Mikke interveio proferindo afirmações particularmente chocantes a respeito dos migrantes e das mulheres.

Por decisões de 5 de julho de 2016 e de 14 de março de 2017, o Presidente do Parlamento aplicou várias sanções a este deputado, a saber, a perda do seu direito ao subsídio de estadia por um período, respetivamente, de dez e de trinta dias e a suspensão temporária da sua participação no conjunto das atividades do Parlamento por um período, respetivamente, de cinco e de dez dias consecutivos, sem prejuízo do exercício do direito de voto em sessão plenária. Por outro lado, no âmbito da decisão de 14 de março de 2017, o Presidente do Parlamento interditou o deputado de representar o Parlamento por um período de um ano.

Uma vez que a Mesa do Parlamento (órgão de direção do Parlamento) manteve, por decisões de 1 de agosto de 2016 e de 3 de abril de 2017, as sanções aplicadas pelo Presidente do Parlamento, J. Korwin-Mikke interpôs, em 2 de novembro de 2016 e em 2 de junho de 2017, dois recursos no Tribunal Geral, pedindo a anulação dessas decisões e a reparação dos danos patrimoniais e morais pretensamente causados pelas mesmas.

2. Decisões

Com os seus acórdãos de 31 de maio de 2018, o Tribunal Geral anulou as decisões da Mesa do Parlamento aplicando as sanções em causa, tendo todavia rejeitado os pedidos de reparação dos danos patrimoniais e morais pretensamente causados pelas mesmas decisões.

O Tribunal Geral começou por sublinhar que a liberdade de expressão ocupa um lugar essencial nas sociedades democráticas e que constitui, a este título, um direito fundamental. Todavia, o direito à liberdade de expressão não constitui uma prerrogativa absoluta e o seu exercício pode ser sujeito, em certas condições, a restrições. Essas restrições devem ser apreciadas estritamente e só são permitidas ingerências na liberdade de expressão se responderem a uma tripla condição. Devem ser «previstas por lei», visar um objetivo de interesse geral e não ser excessivas.

O Tribunal Geral considerou que deve ser conferida à liberdade de expressão dos parlamentares uma proteção acrescida atendendo à importância fundamental do Parlamento numa sociedade democrática. No entanto, o exercício desta liberdade no Parlamento deve por vezes ceder perante os interesses legítimos da proteção da boa ordem das atividades parlamentares e da proteção dos direitos dos outros parlamentares. Daqui decorre, para o Tribunal Geral, que o regimento de um Parlamento só pode prever a possibilidade de punir afirmações proferidas pelos parlamentares na hipótese de estas prejudicarem o seu funcionamento eficaz ou representarem uma forma de perigo sério para a sociedade, como são os apelos à violência ou ao ódio racial.

Assim sendo, o Tribunal Geral considerou ser necessário verificar, tendo em conta a importância particular da liberdade de expressão dos parlamentares e os limites estritos dentro dos quais poderão ser admitidas restrições a tal liberdade, se, ao impor as sanções disciplinares em causa, o Parlamento tenha respeitado as condições previstas no artigo 166.º, n.º 1, do seu Regimento, que constitui a base legal para a imposição dessas mesmas sanções.

O Tribunal Geral salientou que uma interpretação literal da referida disposição do Regimento leva a considerar que a violação dos princípios e valores referidos no artigo 11.º (para os quais remete o artigo 166.º) não constitui um fundamento de sancionamento autónomo, mas uma condição suplementar, necessária para se poder punir a perturbação dos trabalhos do Parlamento. Daqui decorre, segundo o Tribunal Geral, que uma violação dos princípios definidos no artigo 11.º do Regimento (o qual determina que o comportamento dos deputados deverá assentar no respeito mútuo entre deputados, basear-se nos valores e princípios da União e preservar a dignidade do Parlamento, não devendo comprometer o bom andamento dos trabalhos parlamentares nem a segurança e a ordem nas instalações do Parlamento) admitindo-a demonstrada, não pode, por si só, ser punida enquanto tal, mas apenas se acompanhada de uma perturbação dos trabalhos do Parlamento.

No caso em apreço, o Tribunal Geral concluiu que não resulta da decisão da Mesa nem dos articulados das partes que as afirmações proferidas por J. Korwin-Mikke no Parlamento durante as sessões plenárias de 7 de junho de 2016 e de 1 de março de 2017 criaram qualquer desordem nessas sessões na aceção do Regimento. Aliás, o Parlamento reconheceu na audiência que não tinha havido desordem ou perturbação no hemiciclo. Neste contexto, o Tribunal Geral afastou o argumento do Parlamento segundo o qual a «perturbação» que justificou a aplicação de sanções disciplinares se manifestou fora da sessão, através da lesão da sua reputação e da sua dignidade enquanto instituição. Com efeito, considerou o Tribunal Geral, na falta de critérios claramente definidos suscetíveis de levar o Parlamento a declarar uma pretensa lesão da dignidade do Parlamento, tal interpretação teria como efeito restringir arbitrariamente a liberdade de expressão dos parlamentares.



Nestas condições, e apesar do carácter particularmente chocante dos termos empregues pelo recorrente nas suas intervenções, o Tribunal Geral considerou que o Parlamento não podia, neste caso, aplicar-lhe uma sanção disciplinar com fundamento no artigo 166.º do seu Regimento. Por conseguinte, o Tribunal Geral anulou as decisões da Mesa do Parlamento impugnadas por J. Korwin-Mikke.

Por último, o Tribunal Geral julgou improcedentes os pedidos de indemnização apresentados pelo recorrente.

No que diz respeito, em primeiro lugar, ao pedido de indemnização do dano patrimonial resultante da perda do direito ao subsídio de estadia, o Tribunal Geral salientou que, tendo em conta a anulação da decisão da Mesa, incumbirá ao Parlamento tomar as medidas necessárias à execução do acórdão do Tribunal, o que implica o reembolso das quantias correspondentes ao subsídio de estadia cujo pagamento foi suspenso. Deste modo, para o Tribunal Geral, o deputado não explicou de que forma esta anulação não lhe permite obter a reparação de todo o seu dano.

No que diz respeito, em segundo lugar, ao pedido de indemnização do dano moral pretensamente sofrido pelo deputado, o Tribunal Geral recordou que a anulação de um ato ferido de ilegalidade pode constituir, ela própria, a reparação adequada e, em princípio, suficiente de qualquer dano moral que esse ato possa ter causado, a menos que o recorrente demonstre ter sofrido um dano moral dissociável da ilegalidade que fundamenta a anulação e não suscetível de ser integralmente reparado por essa anulação. O Tribunal Geral considerou não haver nos autos qualquer elemento que permita concluir que as decisões do Presidente e as decisões da Mesa foram adotadas em condições que causaram um dano moral a J. Korwin-Mikke independentemente dos atos anulados.

ELABORAÇÃO:

JOSÉ LUÍS DA CRUZ VILAÇA - JUIZ DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA (TJ)

RICARDO SILVA PASSOS - JUIZ DO TRIBUNAL GERAL DA UNIÃO EUROPEIA (TG)

CARLA FARINHAS - REFERENDÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

GONÇALO BRAGA DA CRUZ - REFERENDÁRIO DO TRIBUNAL GERAL DA UNIÃO EUROPEIA

ANDRÉ FOJO - REFERENDÁRIO DO TRIBUNAL GERAL DA UNIÃO EUROPEIA

CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS (CEJ)

EDGAR TABORDA LOPES - JUIZ DESEMBARGADOR

ANA CAÇAPO - GRAFISMO – FORMAÇÃO CEJ